

SESSÃO ORDINÁRIA 9217**02 de agosto de 2024 às 9h****Processos**

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-97.2024.6.11.0001..... 1
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-06.2024.6.11.0009..... 3
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000140-43.2016.6.11.0039 5
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-29.2024.6.11.0024..... 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-10.2024.6.11.0010 8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600180-15.2024.6.11.0000 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600179-30.2024.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601357-82.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600039-90.2024.6.11.0001 14
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600038-08.2024.6.11.0001..... 16
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600016-20.2024.6.11.0010 18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Revisão Criminal Nº 0600115-20.2024.6.11.0000 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600242-55.2024.6.11.0000..... 20
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ**☎ (65) 3362-8000****✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br****Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)****Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)****Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)****Memoriais: [envio de memoriais](#)****Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)**

Facebook



X



Instagram



YouTube



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18639282) interposto pela Comissão Provisória do Partido Liberal de Cuiabá-MT em face da decisão (ID 18664824) proferida pela 1ª ZE/MT que julgou improcedente a representação eleitoral movida em face de José Eduardo Botelho, em razão de publicação, em tese, de propaganda eleitoral negativa antecipada em desfavor de Abílio Brunini, também pré-candidato ao pleito executivo municipal.

O fato ensejador da presente demanda consiste em entrevista coletiva concedida por Eduardo Botelho, ora recorrido, divulgada no site "Midia News". Segundo o recorrente, o representado proferiu falas ofensivas que configurariam propaganda antecipada negativa.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a decisão impugnada se equivoca ao considerar que as expressões "covarde" e "mentiroso" utilizadas pelo recorrido são genéricas e não mencionam qualquer pessoa.

Aduz que o contexto da fala surgiu de uma pergunta do jornalista relacionada a "ataques" de Abílio Brunini, o que é suficiente para demonstrar a correlação com o primeiro.

Alude à fala de José Eduardo Botelho em defesa do deputado Valdir Barranco contra as qualificações de "covarde e mentiroso" dirigidas ao último por outro parlamentar, Xuxu Dal Molin. Nesse sentido, o recorrente faz a seguinte associação: "E, neste mesmo contexto que o Recorrido atribuiu ao Deputado Abílio Brunini a pecha de "covarde" e "mentiroso" – as mesmas expressões que outrora considerara palavrões, desrespeito e que extrapolaria os limites".

Faz menção a julgados desta Corte: I) Recurso Eleitoral nº 0600042- 45.2024.6.11.0001 para fundamentar a configuração da propaganda antecipada negativa, relacionando-o ao presente caso e II) RP nº 0600031-16.2024.6.11.0001 e 0600016-91.2024.6.11.0051 para demonstrar que José Eduardo Botelho se referia a Abílio Brunini na entrevista concedida.

Ao fim, requer seja conhecido o presente Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, seja provido para reformar a sentença proferida neste autos, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa

antecipada pelo Recorrido, condenando-o ao pagamento de multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como seja determinada a remoção do conteúdo disponível no link <https://www.midianews.com.br/politica/ataques-covardes-e-mentirosos-serao-respondidospela-justica/465641>, na forma pleiteada na Exordial, com a intimação da empresa R – 4 COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ/MF sob nº 02.327.858/0001-90) para o cumprimento da decisão.

Em contrarrazões ID 18639288, a parte recorrida defende que “a manifestação foi genérica e abstrata no sentido de se ponderar que qualquer pessoa que atacar o recorrido de forma covarde e mentirosa será acionado judicialmente, o que não configura nenhuma irregularidade”.

Assevera que a associação feita com o caso envolvendo os deputados Valdir Barranco e Xuxu Dal Molin, ao contrário do que sustenta o recorrente, denotam posicionamento coerente do pré-candidato José Eduardo Botelho, já que em ambas as situações demonstrou repúdio a práticas desrespeitosas e ilícitas. Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18667430), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA SANTOS DE FREITAS - OAB/MT29354-O

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDA: BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA SANTOS DE FREITAS - OAB/MT29354-O

PARECER: pela rejeição da preliminar de perda do objeto alegada. No mérito: i) pelo provimento do recurso do Partido Liberal de Barra do Garças-MT, de modo a reformar a sentença e aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, não aplicada na origem; ii) pelo não provimento do recurso de Bianca Sousa De Freitas Almeida, posto que configurada a propaganda mediante pedido de explícito de votos.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Perda de objeto da ação (recorrente: Bianca)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, interpostos pelo Partido Liberal (PL) de Barra do Garças/MT (ID 18646047) e por Bianca Sousa de Freitas Almeida (ID 18646049), contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral que em Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada julgou parcialmente procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada/extemporânea em redes sociais interposta pelo PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARÇAS-MT - MUNICIPAL (id. 18646041).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que a mera postagem da seguidora, por si só, constitui exercício da liberdade de expressão, não configurando ato de propaganda eleitoral. Entretanto, entendeu que ao "repostar" a mensagem, a representada Bianca Sousa de Freitas Almeida deu publicidade e visibilidade ao pedido explícito de voto, configurando neste momento a propaganda eleitoral antecipada.

Diante disso, determinou a imediata retirada da postagem com o texto: "Não estou morando mais em BG, mais nasci e fui criada aí e faço questão de ir aí só para VOTAR EM VOCÊ COM MUITO ORGULHO", e a abstenção de novas publicações com pedido de voto, sob pena de multa diária.

Inconformado com a decisão, o representante Partido Liberal de Barra do Garças/MT interpôs recurso eleitoral pleiteando a reforma da sentença para que fosse aplicada multa à representada, sob a alegação de que a prática de propaganda antecipada exige a aplicação de penalidade, conforme legislação eleitoral (ID 18646047).

Aduziu, ainda, que o dispositivo da sentença que determina a retirada da publicação é inócuo, dado o caráter efêmero dos "Stories" do Instagram, que desaparecem após 24 horas.

A representada Bianca Sousa de Freitas, por sua vez, também interpôs recurso eleitoral buscando a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial (ID 18646049).

Aduziu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão do caráter efêmero da publicação nos "Stories" do Instagram, que não ficam disponíveis após 24 horas da sua publicação.

No mérito, sustentou que a "repostagem" não configurou pedido de voto, tratando-se de mero ato de agradecimento diante do apoio recebido da seguidora. Argumentou, ainda, que a postagem da seguidora se enquadrava no legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, não podendo ser a ela imputada responsabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, após análise dos autos, manifestou-se pela rejeição da preliminar de perda do objeto e pelo não provimento do recurso da representada. No entanto, opinou pelo provimento do recurso do representante para que fosse aplicada a multa prevista em lei, em razão da configuração de propaganda antecipada (ID 18648216).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - ART. 353, CAPUT, CÓDIGO ELEITORAL

RECORRENTE: ALEXANDRE LUIZ QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reformada a sentença tão somente para que seja reconhecida a configuração do crime continuado.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por Alexandre Luiz Queiroz de Albuquerque contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou procedente a pretensão condenatória formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 353, caput, do Código Eleitoral, em concurso material de crimes (duas vezes), nos termos do art. 69 do Código Penal.

A denúncia imputou ao recorrente a prática de dois atos de filiação partidária fraudulentos utilizando o sistema "Filiaweb" da Justiça Eleitoral, em nome de Maria Eugênia Braga e Walter Maria Arruda, sem o consentimento dos mencionados.

A sentença condenatória baseou-se na comprovação da materialidade e autoria do crime, considerando que o recorrente, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC), era o único habilitado a utilizar o sistema.

O recorrente alega, em síntese, que não houve prova suficiente para sua condenação, sustentando que várias pessoas tinham acesso à senha utilizada para a prática dos atos imputados. Alega ainda que não existem provas concretas de que ele tenha realizado as filiações fraudulentas, solicitando, assim, a sua absolvição por falta de provas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença, enfatizando que a autoria e materialidade do crime restaram comprovadas pelos elementos dos autos. Destaca que o recorrente, na condição de responsável pelo login e senha do sistema "Filiaweb", não conseguiu provar que terceiros tivessem utilizado suas credenciais de forma indevida.

Nesta instância, com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral contrariando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, opinou pela aplicação do crime continuado, afirmando que *"há um enlaçamento entre os crimes praticados para atender a um mesmo projeto criminoso em benefício do partido, aproveitando-se da mesma oportunidade, de modo que não há como reconhecer a existência de desígnios autônomos"* (sic ID 18655273).

Considerando o inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos à d. Revisora.

Cumpra-se.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PARANAITA-MT - MUNICIPAL.

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDO: AGNALDO SOUZA MIRANDA LTDA

ADVOGADO: VALMIR TRAVASSOS LEDO - OAB/PR81819

RECORRIDO: IVAN MORENO DE JESUS

ADVOGADO: VALMIR TRAVASSOS LEDO - OAB/PR81819

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18665919), interposto por PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD DE PARANAÍTA/MT, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela antecipada (ID 18665913).

Em razões recursais, o recorrente alega que os pré-candidatos estão fazendo propaganda antecipada em grupos de *Whatsapp* que não pertencem apenas aos filiados do partido; afirma que todos os vídeos contendo as provas das ilicitudes foram removidos do *facebook*; argumenta que as cartas convite apresentadas não possuem data de confecção, assinatura ou protocolo, caracterizando falsidade ideológica (ID 18665919).

Por meio da decisão ID 18665920, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso e a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Em contrarrazões ao recurso interposto, os recorridos requerem seja o recurso improvido e a sentença mantida (ID 18665923).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18667867).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2024

RECORRENTE: INSTITUTO TECNOLOGICO DA INFORMACAO S/C - ME

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

RECORRIDO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

PARECER: preliminarmente, pela rejeição da preliminar de necessidade de inclusão de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: Litisconsórcio passivo necessário (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por INSTITUTO TECNOLÓGICO DA INFORMAÇÃO S/C contra sentença do Juízo da 46ª ZE (ID 18665724), em que se julgou procedente pedido deduzido em representação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro do Município de Rondonópolis/MT, condenando o Recorrente ao pagamento da multa de R\$ 53.205,00, prevista no artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, por violação ao artigo 2º, §7º, IV do referido normativo.

Em síntese, o Recorrente alega, preliminarmente, que o site REPORTER MT LTDA, contratante da pesquisa, deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, dado seu interesse no resultado do processo. No mérito, sustenta que a pesquisa impugnada não padece de vícios, ao argumento de que as informações referentes ao número de eleitores entrevistados, por cada bairro consultado, foram complementadas em tempo hábil, sem prejuízo à integridade dos dados levantados e às disputas eleitorais, razão pela qual requer o provimento do apelo (ID 18665747).

Nas contrarrazões, o PSB de Rondonópolis/MT pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 18665769).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18668911).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS -
CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2014

REQUERENTE: MARIA DA PENHA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por MARIA DA PENHA MEDEIROS DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2014.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA pondera pelo deferimento do requerimento (ID 18668258).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência da candidata (ID 18671682).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES DE 2016

REQUERENTE: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

REQUERENTE: ROSELY NONATO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

REQUERENTE: RODRIGO DE SANTA ANA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

PARECER: pelo indeferimento do pedido

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização (ID 18655541) apresentado pela Comissão Executiva Provisória Estadual do Partido Da Mulher Brasileira – PMB/MT, em razão de situação de inadimplência nas contas eleitorais referentes à Eleições 2016, julgadas não prestadas por meio do acórdão n.º 27.643 nos autos de Prestação de Contas nº 0000283-52.2016.6.11.0000.

Em análise preliminar (ID 18661319) a ASEPA ponderou pela intimação do partido interessado para juntar a comprovação de quitação integral do débito, referente à situação de inadimplência e utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação.

A agremiação informou que requereu parcelamento do débito nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000283-52.2016.6.11.0000, pleiteando a suspensão do presente pedido de regularização até a análise do pedido de parcelamento (ID18663736).

Decisão ID 18664116 indeferiu pedido de suspensão formulado, porquanto a celeridade do feito não pode ser comprometida em razão da inércia da parte com o seu dever legal de prestar contas e de regularizar as suas pendências jurídicas.

A ASEPA apresentou parecer em que sugere o indeferimento do pedido de regularização (ID 18668947).

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pleito, com consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos (ID 18671681).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744

PARECER: pelo não conhecimento da arguição de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18621726), com pedido de efeitos infringente, opostos por JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ contra a Acórdão nº 30435 de ID n. 18618545, que em sessão plenária de 1º.03.2024, à unanimidade, desaprovou as contas do embargante.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE AFASTADA. SOBRAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Verificam-se atrasos em 12 doações, que variam de 1 dia de atraso até mais de trinta dias, bem como alcançam o valor total de R\$ 273.759,59 que representa 28,07% do total arrecadado em campanha, não havendo a possibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, logo irregularidade não sanada.

2. O candidato que recebe recursos públicos tem a obrigação de prestar as contas adequadamente para ser merecedor de aprovação, ainda que com ressalvas, considerando que não há razoabilidade em receber verba pública e não prestar contas adequadamente.

3. A não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos de campanha revela a intenção da candidata em não se submeter ao controle efetivo da Justiça Eleitoral, porquanto, deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados, impondo-se, em vista disso, a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente, restando NÃO SANADA a presente irregularidade, com necessidade de devolução do valor.

4. Os questionamentos quanto a capacidade operacional, em sede de prestação de contas, tem posicionamento claro na jurisprudência do e. TSE no sentido de que "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária." [PC 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27.4.2021].

5. Sobre de Campanha decorrente de créditos de impulsionamento contratados com Recursos do FEFC e não utilizados. Necessidade de repasse ao Tesouro Nacional de eventuais créditos de impulsionamento de conteúdo na internet não utilizados, diante da previsão contida na Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que "constituem sobras de campanha os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução" (art. 50, inc. III), com a consequente determinação de transferência ao Tesouro Nacional.

6. A realização de despesas após a data da eleição configura transgressão ao art. 33, da Resolução

TSE nº 23.607/2019 e enseja a devolução do valor aplicado irregularmente aos cofres públicos.

7. Deve-se ter em mente que o serviço de marketing digital envolve o serviço de assessoria e estratégias, além da análise de dados, gerenciamento de redes sociais, aumento de visibilidade e engajamento. Esses resultados podem ser subjetivos e difíceis de quantificar de maneira objetiva, o que complica a tarefa de comprovar a eficácia dos serviços prestados.

8. Ao analisar a prestação de contas, é essencial focar na legalidade e regularidade dos registros contábeis, evitando juízos de valor sobre a eficácia ou a pertinência das escolhas estratégicas do candidato.

9. "Nos termos da norma de regência, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º). A redação se mostra clara: "PODERÁ", e não "DEVERÁ". 3. Sobre o tema, esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas (...) (TRE-AP - PCE: 06009267020226030000 MACAPÁ - AP 060092670, Relator: Des. Mario De Paula Franco Junior, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 91, Data 29/05/2023).

10. Analisando o contexto fático-probatório e o real escopo da norma, que é garantir o controle concomitante por esta Justiça Especializada e o controle social pelos cidadãos, entendo que referidos apontamentos analisados em conjunto com os demais itens conduzem a desaprovação das contas.

11. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A embargante alega (ID 18621726, pág. 04), em suma, que:

"Preliminar de nulidade por ausência de intimação (artigo 72, Lei 23.607/19)

Nobre relator, cumpre informar que a candidata apesar de intimada para se manifestar sobre o laudo preliminar, não teve a oportunidade de esclarecer os fatos novamente, após o parecer conclusivo juntado aos autos.

(...)

A decisão proferida por este Egrégio Tribunal, no julgamento das contas de campanha eleitoral da candidata ora recorrente, referente às Eleições de 2022, contém omissões, obscuridades e contradições vez que a presente decisão contraria a realidade dos fatos, vez que a candidata tomou toda cautela possível com sua prestação de contas, pensando até o dia de hoje que estariam dentro da legalidade.

Ocorre nobre relator que o contador da candidata deixou de juntar diversos contratos, conforme apurado no dia de hoje, onde apesar de solicitado ao mesmo no presente dia, somente agora após as 22 horas o mesmo localizou os documentos e começou a enviá-los."

Nesse contexto, requer "O acolhimento dos embargos para anular a decisão e oportunizar a manifestação da candidata sobre o parecer conclusivo; d) que seja sanada a omissão/contradição/obscuridade apontada, com a consequente modificação/integração da decisão embargada, para que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas da candidata, com todas as consequências legais." (sic ID 18621726, pág. 10).

Posteriormente a embargante veio aos autos e juntou nova petição com novos documentos (ID 18622649), nos seguintes termos:

"Solicita-se a este Tribunal a aceitação do documentos adicionais para a análise da prestação de contas da candidata, visando uma reavaliação que possa resultar na aprovação das contas com ressalvas, sem a aplicação de multas. O pedido fundamenta-se na crença de que os novos documentos esclarecerão as questões financeiras da campanha, demonstrando o compromisso da candidata com a legalidade e a transparência. Apela-se à sensibilidade do Tribunal para reconsiderar a decisão anterior, permitindo um julgamento justo e detalhado das contas, alinhado aos princípios de justiça e devido processo legal. Confia-se, portanto, na compreensão e na disposição deste Tribunal para reconsiderar a decisão inicial, permitindo que o julgamento das contas reflita de maneira precisa e justa as realidades e os esforços demonstrados pela candidata ao longo do processo eleitoral."

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo "não conhecimento dos Embargos de Declaração no que concerne a arguição de nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, por sua rejeição, mantendo incólume o julgamento materializado no Acórdão de n. 30435 (id. 18618545)." (ID 18627301)

Diante da juntada de diversos documentos apresentados juntamente com os embargos de declaração em despacho de ID 18635826 fora determinado a remessa dos autos ao setor técnico para reanálise dos

documentos nos seguintes termos:

"Destaco, contudo, que eventuais esclarecimentos prestados a destempo devem ser levados em consideração tão somente para, conforme entendimento desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ - MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020), bem como do c. TSE[1], se afastar a determinação de recolhimento ao erário, não se revelando aptos a considerar sanadas as irregularidades, ante a ocorrência do aludido instituto da preclusão consumativa mencionada.

Assim, considerando o volume de expedientes apresentados, determino a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para esclarecer acerca dos documentos acostados nos IDs-principais 18621741, 18621732, 18621729 e 18465561, com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, conforme pontuado, a fim de subsidiar a decisão de mérito."

Em nova manifestação a douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou parecer anterior pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18663868)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
- PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18648983), com pedido de efeitos infringente, opostos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT contra a Acórdão nº 30600 de ID n. 18647206, que em sessão plenária de 21.05.2024, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor de JOSÉ EDUARDO BOTELHO.

O referido Acórdão restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COLOCAÇÃO DE FAIXAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. MERA ATUAÇÃO PARLAMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os atos de mera divulgação de nome de futuros candidatos ou de ações a serem desenvolvidas, mesmo que propalados antes do início do prazo de propaganda eleitoral, 'a priori', não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral, na medida em que inexistente referência a pedido explícito de voto.

2. Não é possível extrair conteúdo eleitoral, uma vez que, não revelam relação com a disputa político eleitoral, considerando o fato de o representado estar em pleno exercício de mandato, ocorrendo apenas a divulgação de seu apoio dispensado enquanto Deputado Estadual, configurando, portanto, divulgação de ato de parlamentar, ato este que não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Não há dúvidas, portanto, que as faixas não ostentam conteúdo eleitoral propriamente dito, circunstância que, à luz do entendimento consagrado pelo TSE, afasta qualquer alegação no tocante à vedação prevista no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei das Eleições.

4. A nova legislação admite expressamente a possibilidade de promoção pessoal em período de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto, prestigiando, assim, a liberdade de expressão e os debates políticos.

5. Estando ausente o pedido explícito de voto na mensagem veiculada pelo recorrido, resta enquadrada a publicação no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, não

há que se falar em propaganda antecipada, nem em ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.

6. Recurso desprovido.

Alega, em suma, que:

Eis que o v. acórdão foi omissivo ao desconsiderar que a propaganda ocorreu em meio proscrito, motivo ensejador da oposição dos presentes embargos de declaração e, via de consequência, a aplicação de efeitos infringentes para modificar o julgado e dar provimento ao recurso eleitoral, reconhecendo a irregularidade na propaganda e aplicando a sanção de multa ao Embargado Jose Eduardo Botelho.

(...)

Nesta senda, considerando a omissão do v. acórdão, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, consignando no aresto que o Embargado não é o autor das emendas destinadas aos eventos aos quais continham as faixas e, aplicando os efeitos infringentes, requer-se o provimento do recurso para reformar a r. sentença a quo e julgar procedente a representação, impondo multa ao Embargado.

(...)

Neste norte, verifica-se que o v. aresto não enfrentou com a devida proficuidade a questão atinente ao pedido de voto constante na palavra "COMPROMISSO", utilizada pelo Embargado nas faixas veiculadas, limitando-se a resumir a conclusão de que as faixas eram "sem pedido explícito de votos e dissociados de quaisquer outros elementos pelos quais se depreenda a condição de pré-candidatos ou a existência de algum sinal de campanha".

Nesse contexto, requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para o efeito de sanar as omissões apontadas e consequentemente "o provimento do recurso para reformar a r. sentença a quo e julgar procedente a representação, reconhecendo a irregularidade na propaganda e aplicando a sanção de multa ao Embargado Jose Eduardo Botelho, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97". (ID 18648983, pág. 09)

O embargado apresentou contrarrazões em ID 18651688.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos aclaratórios. (ID 18657131)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
- PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18661596) opostos pelo PARTIDO LIBERAL em face do Acórdão TRE/MT nº 30666 (ID 18658531), decisão colegiada, em que, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso interposto por JOSÉ EDUARDO BOTELHO (Embargado) e, assim, julgou-se improcedente pedido consubstanciado em Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea proposta pelo Embargante contra o Embargado.

Consta da ementa do acórdão o seguinte:

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO DE MULTA. REFERÊNCIA A SITE DE CANDIDATO EM LINK ALOJADO NA PÁGINA INSTITUCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DOS PARLAMENTARES. FINALIDADE DE DIVULGAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. CARÁTER INFORMATIVO À SOCIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS PÁGINAS PESSOAIS VISITADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA IMPOSIÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.

1. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a simples existência de link, em página institucional (Assembleia Legislativa), que direcione o usuário para a página pessoal do deputado estadual, cuja prerrogativa é inerente a todos os parlamentares.

2. Página pessoal limitada à divulgação das atividades parlamentares do representado, inexistindo pedido explícito ou implícito de voto. Ausência de utilização de palavras mágicas que poderiam caracterizar propaganda antecipada, nos termos de conhecida jurisprudência.

3. Modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, que passaram a ampliar as hipóteses de não configuração da propaganda eleitoral antecipada.

4. As circunstâncias dos autos não revelam a existência de propaganda eleitoral em período vedado, apta a atrair a incidência do artigo 57-C, §1º, II, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido consubstanciado na representação proposta.

6. Não provimento do recurso por meio do qual se pretendia elevar o quantum da repreensão pecuniária, porquanto, além de se concluir em tópico anterior pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, no contexto ora apresentado, não se demonstrou qualquer circunstância que permita sua majoração ao patamar sugerido, como alcance, reiteração, quantidade ou alto custo da alegada publicidade não autorizada, limitando-se a alegar, de forma abstrata, a gravidade da conduta.

O Embargante alega que houve omissão no julgado; que as peças que acompanham a petição inicial deixam claro a finalidade eleitoral de todo o material divulgado; que, assim, o Embargado utilizou-se de página institucional (Assembleia Legislativa) como meio para a divulgação de material de cunho eleitoral; que houve violação da paridade de armas entre os pré-concorrentes do pleito eleitoral que se avizinha.

Pede o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, com a reforma do acórdão guerreado e, assim, negar provimento ao recurso do Embargado.

Contrarrazões em ID 18666160.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18671693).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
- PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Cláudio Ferreira da Souza, com aplicação de multa ao embargante pelo caráter procrastinatório dos embargos.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18661598), interposto por CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA em face do Acórdão nº 30668 (ID 18658533) que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Diretório Regional do MDB/MT e ilegitimidade passiva do Diretório Regional do Partido Liberal e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão, a necessidade de prequestionar a matéria e requer a aplicação dos efeitos infringentes.

Em contrarrazões, o embargado pleiteia a rejeição dos aclaratórios (ID 18665853).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa ao embargante pelo caráter procrastinatório (ID 18671684).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2012

EMBARGANTE: IGOR VENICIOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18665536), interposto por IGOR VENICIOS AUGUSTO DA SILVA em face do Acórdão nº 30705 (ID 18663994) que não conheceu a revisão criminal interposta.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18671692).

É o relatório.

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600242-55.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - ESTABELECER DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS PARA A NOMEAÇÃO DE ELEITORAS E ELEITORES - ATIVIDADES - APOIO LOGÍSTICO - SUPORTE AO FUNCIONAMENTO DE URNAS ELETRÔNICAS - TRANSMISSÃO DE RESULTADOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim